



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018386-63.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EDUARDO DE SOUSA VIEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61296

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0018386-63.2024.8.26.0996 - PD

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — DEECRIM UR5

AGRAVANTE: EDUARDO DE SOUSA VIEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto. Benefício indeferido por falta do requisito subjetivo. Sentenciado que resgata pena corporal pela prática de roubo majorado e obteve conclusão desfavorável no exame criminológico. Circunstâncias concretas que, em princípio, evidenciam que o agravante não faz jus ao regime intermediário, em que a vigilância é sabidamente menor, com risco de fuga e retorno à delinquência. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado EDUARDO DE SOUSA VIEIRA, contra a r. decisão reproduzida a fls. 38/39, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, por falta do requisito subjetivo.

Insurge-se o sentenciado, alegando, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, por ausência de fundamentação idônea. Sustenta, mais, preencher os requisitos legais necessários para a obtenção da progressão ao regime intermediário. Requer, nesses termos, seja concedida a progressão ao regime semiaberto (fls. 01/09).

O recurso foi processado e contrariado (fls. 42/43) e o MM. Juiz de primeiro grau manteve a decisão recorrida (fl. 45).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 56/57).

É o relatório, em síntese.

Não merece acolhida a preliminar arguida.

Ora, não se pode confundir inidoneidade de fundamentação da sentença com a insatisfação em relação ao não atendimento do pleito. No caso, ao contrário do alegado, a r. decisão hostilizada está devidamente fundamentada, em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. De fato, conquanto sucinto, o *decisum* contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada. Lembro, ainda, que a concisão das decisões judiciais, antes de ser uma mácula, é um predicado positivo do seu prolator, notadamente em tempos como aquele que ora estamos vivendo, em que cada vez mais o Poder Judiciário é acionado para dirimir os mais variados tipos de conflito.

Rejeito, nesses termos, a prejudicial arguida.

No mais, não merece censura a r. decisão hostilizada.

Com efeito, como é de conhecimento geral, na fase de execução da pena, o benefício não se constitui em direito absoluto do preso, mas está condicionado à segurança da vida em sociedade, cumprindo ao Magistrado, assim, fazer uma criteriosa análise das condições subjetivas do sentenciado antes de deferir o pedido por este formulado.

De fato, *"a legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não se constitui num direito absoluto, mas está condicionada à segurança da vida em sociedade"* (TJSP – RT 717/384).

Assim, *"percebendo o juiz que o condenado ainda não faz jus a favor que permitirá temerário ou prematuro convívio seu com a comunidade, é seu dever negá-lo, protegendo a mesma população a cuja proteção a sua existência está preordenada"* (TJSP – AC 111.223-3/3 – Rel. Renato Nalini).

A propósito, como bem destacou o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni, *"o meio social não pode e nem deve servir de "laboratório", onde se vá testar a aparente "recuperação" de perigosos delinqüentes"* (Agr. em Exec. nº. 243.772-3/6 – Presidente Prudente).

Assentadas tais premissas, é importante assinalar que, na hipótese dos autos, cuida-se de sentenciado que resgata pena corporal de 13 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, pela prática de roubo majorado, com término previsto para 17/07/2032 (fls. 16/17). Além disso, o sentenciado foi submetido a exame criminológico e obteve conclusão desfavorável (fls. 23/34).

Note-se, nesse aspecto, que a avaliação criminológica *"considera ser inoportuna a progressão ao regime semiaberto"* (fls. 24), destacando-se no parecer psicológico que o reeducando *"Ao descrever os crimes, explicou que estava fazendo um "favor" (...) a questão fora "favores" que resultaram em ações delituosas evidencia o envolvimento com a vida criminosa e não só infrações circunstanciais"* (fls. 31/33). No relatório da assistente social, por seu turno, registrou-se que o sentenciado *"assume o delito por influência de pares. (...) apresenta indícios de reflexão compreendendo sua responsabilidade no que diz respeito às suas ações e desdobramentos, ainda que de forma incipiente e pouco aprofundada"* (fls. 29).

Logo, a decisão atacada não merece qualquer crítica. Ao

contrário do alegado pela nobre defesa, a simples presença do atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento prisional não proporciona o conhecimento aprofundado e especializado para a visualização criminológica do sentenciado, já que o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade.

De mais a mais, as considerações acima delineadas bem demonstram que se trata de sentenciado que ainda não se encontra engajado no processo de reeducação penal, devendo permanecer por mais algum tempo no regime fechado. Eventuais considerações favoráveis constantes do exame criminológico, por si sós, não se prestam para a demonstração do mérito do sentenciado para o benefício perseguido, devendo tal requisito ser analisado à luz de todo o contexto da execução.

A respeito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTAS DISCIPLINARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A existência de falta grave constitui óbice para a progressão de regime por ausência do requisito subjetivo. Afigura-se legítimo o indeferimento da progressão de regime prisional, com base em fundamentos concretos, porquanto não preenchido o requisito subjetivo, em decorrência, essencialmente, do histórico prisional do agravante, em que consta o descumprimento de condições do regime aberto, fuga da prisão e cometimento de duas faltas graves. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC nº 699.921/SC, Relator Ministro Convocado Olindo Menezes, j. 15/02/2022 – g.n.).

Em suma, não há evidências de que o agravante esteja efetivamente preparado para usufruir de condições mais amenas, pois é condenado por crime grave e o laudo criminológico aponta a existência de aspectos que inviabilizam a concessão do benefício por ele almejado. Logo, diante de sua imaturidade e despreparo, pelo menos até aqui evidenciados, afigura-se temerária a progressão do agravante ao regime semiaberto, em que a vigilância é sabidamente menor, não sendo possível a concessão do benefício em caráter experimental, com risco de evasão e retorno à delinquência.

Nesse contexto, deve o sentenciado ser mantido no regime fechado, pelo menos por mais algum tempo — para que seja melhor observado e orientado —, a fim de que, futuramente, possa progredir ao regime intermediário, sem risco de frustrar sua evolução no processo de regeneração e reabilitação social.

À luz do exposto, rejeitada a matéria preliminar, nego provimento ao agravo.

SÉRGIO COELHO

Relator
(Assinatura Eletrônica)